SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007008-57.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANDRESSA MARIA DE BRITO

Requerido: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA-ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido da ré, em sua residência, muitos DVD, uma bolsa e um certificado em seu nome por ter concluído o curso de manicure.

Alegou ainda que em razão disso a ré também lhe enviou carne para pagamento dos produtos recebidos.

Todavia, assevera que não manteve qualquer relação comercial com ela, nada lhe devendo.

Não concordou com isso mas, não obteve êxito em resolver a questão junto a ré.

De início, ressalvo que a hipótese vertente

concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré limitou-se em contestação a propor um acordo para por fim a demanda.

Na sequência do feito, a autora foi instada a se manifestar a respeito, mas declinou (fl. 22) o que se presume que não aceitou a proposta da ré.

Nesse contexto, reputando que a ré não se desincumbiu minimamente do ônus de demonstrar houve a contratação em apreço, concluise pela falta de lastro a respaldar o envio dos produtos bem como as somas que lhe foram cobradas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato havido entre as partes e a inexigibilidade do débito apontado a fl. 01, no importe de R\$ 1.200,00, bem como de quaisquer outros dele decorrentes.

Torno definitiva a decisão de fls. 07/08, item 1.

Transitada em julgado a presente, a ré terá o prazo de trinta dias para retirar os produtos que ao que consta se encontram na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

São Carlos, 23 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA